**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS (LEI 13.022/2014)**

**Édipo Renan Martins Barros**

Estudante de Direito da Faculdade 7 de Setembro

**Samira Cavalcante Costa**

Estudante de Direito da Faculdade 7 de Setembro

**Raimundo Nonato Chaves Neto**

Mestre em Direito

Professor da Faculdade 7 de Setembro

**Sumário:** Introdução. 1. Segurança. 2. Segurança Pública na Constituição Federal. 3. Guardas Municipais. 3.1 Guardas Municipais e a Constituição Federal. 4. Direito Administrativo e a ordem pública. 4.1. Disposições sobre o poder de polícia, a Guarda Municipal e o excesso de poder. 5. Lei 13.022 e a Constituição Federal. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo comprovar a inconstitucionalidade da Lei 13.022/14, a qual institui normas gerais de atuação das Guardas Municipais, dessa forma, passaremos por alguns pontos relevantes para o entendimento mais amplo sobre o assunto. À partir disso, tendo em vista que alguns dos dispositivos da referida lei mostram-se incompatíveis com o que é disposto na Constituição Federal, mostraremos as falhas presentes e buscaremos meios de corroborar argumentos utilizados apresentando as contradições dessa lei como geradora de conflitos entre os órgãos estaduais de segurança pública.

**Palavras-chave:** Guardas Municipais. Inconstitucionalidade. Segurança Pública.

**Introdução**

Com o decorrer dos anos, percebe-se que as Guardas Municipais, de modo geral, passaram por algumas transformações, sendo instituições centenárias criadas, inicialmente, para proteger as cidades, no entanto, durante o período em que os militares chegaram ao poder tiveram suas funções extintas, devido à transferência da função de Segurança Pública aos estados, essas entidades então retornaram com a Constituição Federal de 1988, onde passaram a ser responsáveis pela proteção de bens, serviços e instalações. Observa-se que, cada vez mais, ela vem se destacando e atuando nos mais variados campos, os quais envolvem, inclusive, a manutenção da Segurança Pública (SANTOS, 2013, p.1).

Neste momento, surgem alguns questionamentos acerca da competência dessa instituição para desenvolver certos trabalhos que lhes são delegados. Examinaremos esses limites que os cercam, através da consecução dos seguintes objetivos: Analisar os dispositivos presentes na recente Lei 13.022/14, a qual versa sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; verificar sua incompatibilidade constitucional e buscar respaldos jurídicos em fragmentos normativos que corroborem com os argumentos utilizados para comprovar a inconstitucionalidade de tais artigos.

Para isso, mister se faz entender, em primeiro momento, quais são os órgãos definidos por Lei Constitucional, responsáveis pela proteção dos bens jurídicos fundamentais da sociedade, em esfera federal e estadual, para, em um segundo momento, mostrar as falhas existentes na referida lei, definindo-a como inconstitucional e geradora de conflitos entre os órgãos estaduais de segurança pública.

**1 Segurança**

Segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Hollanda (1975, p.1282), a palavra segurança significa o estado ou qualidade do que é seguro e, por sua vez, seguro é o que está livre de algum risco, ou seja, protegido, acautelado, garantido. Essa definição, embora não tenha um significado propriamente jurídico, satisfaz o entendimento pretendido no presente estudo, qual seja o teor puramente sintático.

Esse conceito nos permite explorar a ideia sobre Sociedade, afinal, o ramo da segurança que estudaremos tem como finalidade a ordem pública a fim de garantir uma convivência pacífica dos seres humanos em sociedade, e esta, é inserida em um Estado com seu sistema administrativo. Tal estudo nos levará ao entendimento sobre as obrigações dos órgãos destinados a segurança pública, e na comprovação da inconstitucionalidade do Estatuto Geral dos Guardas Municipais, sob a Constituição, utilizando os princípios da competência administrativa.

Agerson Tabosa (2002, p.10) afirma que a Sociedade em sua definição etimológica vem de *socius*, que significa associado, companheiro. Sociedade é o modo, a maneira de ser dos que vivem como sócios, companheiros, agrupados, parceiros.

Nesse contexto, fazemos referência ao que a Segurança Pública visa proteger, que são os bens, valores e interesses mais significativos para a sociedade, ou seja, Bens Jurídicos Fundamentais, visando garantir a sobrevivência da Sociedade. Desse modo, conceituamos Segurança Pública e Ordem Pública, visando, hierarquicamente, diferenciá-los.

Buscando na doutrina pátria, o Professor De Plácido e Silva (1963, p.1417), define Segurança Pública como sendo o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

E completa Mario Pessoa o conceito de Segurança Pública dizendo:

A Segurança Pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, com ações de polícia regressiva ou preventiva típicas. (PESSOA, 1971 *apud* LAZZARINI, 1999, p. 53)

Fazendo uso destes dois conceitos sobre Segurança Pública, poderemos entender melhor o que está no texto Constitucional, e assim, fazer referência aos órgãos e suas atribuições legais.

**2 Segurança Pública na Constituição**

A Constituição Federal de 1988, lei máxima nacional, em seu artigo 144, traz de maneira expressa os órgãos incumbidos pela segurança pública e suas atribuições. Estando assim no texto Constitucional disposto:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I-Polícia federal;

II-Polícia rodoviária federal;

III-Polícia ferroviária federal;

IV-Polícias civis;

V-Polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

É importante entender que compete somente a estes órgãos o trabalho de segurança pública, e qualquer outro órgão não deve ser incumbido de tal tarefa sem que antes haja a modificação deste texto Constitucional. Portanto, fica designado aos órgãos policiais e aos corpos de bombeiros militares o papel de garantir a preservação da ordem pública e assegurar a proteção dos bens jurídicos previstos em Lei.

Observando o texto do art. 144 presente em nossa Carta Magna, entendemos que cabe aos órgãos descritos na lei, e somente a eles, o papel de garantir a ordem e a isenção de perigo no meio social.

O que também observamos neste texto Constitucional, é a preocupação por parte do Estado com a eficiência das atividades destes órgãos:

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (BRASIL, 1988).

O parágrafo acima confirma a busca por eficiência, assumindo que uma divisão de tarefas, como meio de proporcionar o funcionamento e o que fica designado a cada órgão, visando atender os interesses da sociedade de forma eficaz e efetiva.

No mesmo artigo Constitucional, também é previsto a criação de um órgão na esfera municipal, a fim de garantir a preservação de bens, serviços e instalações do Município. Tal órgão não se encontra como elemento do conjunto responsável pela Segurança Pública do Estado, mas, entendemos como um prestador de serviços inerentes e exclusivos aos Municípios que são subordinados:

§ 8.º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Vale salientar que a não conformidade do Estatuto Geral dos Guardas Municipais com o disposto na Constituição, irá gerar uma evasão de responsabilidades, que fere os interesses previstos no parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal. Onde claramente expõe como interesse do Estado garantir a eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública.

**3 Guardas Municipais**

Segundo a Constituição Federal de 1988, as Guardas Municipais são instituições que podem ser criadas pelos Municípios para que sejam responsáveis pela proteção de seus bens, serviços e instalações.

É controverso o entendimento acerca da real competência desse órgão, pois de um lado existe o interesse das Guardas Municipais no território nacional, representadas pelo Conselho Nacional das Guardas Municipais, as quais defendem ser as mesmas corresponsáveis, no exercício de suas funções, pela manutenção da ordem e segurança públicas, alegando ser constitucional a atual lei que regula a atuação desses profissionais.

Favorável foi o parecer da Senadora Gleisi Hoffmann, na aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais:

De imediato, observo que não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no projeto. (...) Os institutos de pesquisa mais renomados tem demonstrado que a Segurança Pública está entre as principais preocupações da população brasileira. E não foi por outra razão que o legislador constituinte admitiu uma atividade de polícia a partir das guardas municipais. (BRASIL, 2014a).

Por outro lado, destacando em nosso trabalho estudiosos nacionais do Direito Administrativo, em especial Álvaro Lazzarini (1999) e Alexandre Mazza (2014) que afirmam que a doutrina entende que a Constituição Federal, apesar das investidas em contrário, não autoriza os municípios a instituírem órgãos policiais de segurança, pois as Guardas Municipais só podem ser destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que equivale dizer que o município não pode ter guarda que substitua as atribuições da polícia militar.

A seguir, analisaremos pontos relevantes sobre esse assunto para que possamos entender como essas instituições são alocadas em suas funções, tendo como base certos elementos normativos.

**3.1 As Guardas Municipais e a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 *caput* versa sobre a competência para a manutenção da segurança pública e, em seguida, define de forma taxativa e exaustiva os órgãos que deverão garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; policiais civis; policiais militares e corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, conforme ressalta Novelino e Junior (2011, p.681), no mesmo sentido da ADI 1.182/05, não há possibilidade de inclusão de outros órgãos na realização da segurança pública, restando vedado aos Estados- membros introduzir outras instituições no rol do artigo 144 da Constituição Federal. Dessa forma, não existe amparo legal para que tal competência seja designada às Guardas Municipais, visto que não foram relacionadas no aludido dispositivo.

Corroborando com essa linha de pensamento, o Desembargador Federal Aristides Medeiros ressalta:

Consoante estabelecido no art. 144, *caput*, da Constituição Federal, os órgãos incumbidos da segurança pública, isto é, da segurança geral, são apenas (*numerus clausus*) os ali relacionados, ou seja, a polícia federal, a polícia (*rectius: patrulha*) rodoviária federal, a polícia (*rectius: patrulha*) ferroviária federal, as polícias civis e as polícias militares, além dos corpos de bombeiros militares (2009, p.1).

Além disso, no parágrafo oitavo do artigo posto em questão, nossa Carta Magna atribui aos municípios a competência de instituir Guardas Municipais e a estas atribui funções destinadas apenas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

**4 Direito Administrativo e a Ordem Publica**

Segundo o doutrinador, Ruy Cirne Lima (1982, p.25-26), o Direito Administrativo é o ramo do direito positivo que, específica e privativamente, rege a administração pública como forma de atividade.

A relação entre Direito Administrativo e Ordem Pública é clara, quando entendemos que, sob a Constituição, há um conjunto de princípios e normas que tem como objetivo a organização e o exercício das atividades do Estado, que por sua vez tem como um de seus objetivos a Ordem Pública, a fim de garantir a satisfação social.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 144, *caput*, declara que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio(...) e menciona os órgãos responsáveis pela segurança pública (BRASIL, 1988).

Ordem Pública é, no seu próprio entender, a ausência de desordem no contexto social e é formada, segundo Lazzarini (1999, p.52) por três aspectos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. O que nos permite fazer melhor interpretação do *caput* do artigo 144, quando passamos a entender que um constitui-se aspecto do outro, ou seja, é estipulação da própria norma, possibilitando um melhor entendimento sobre as competências de cada órgão.

Nesse entendimento, os doutrinadores do Direito Administrativo mencionam a força pública, que é ferramenta do Estado na realização do bem comum, por meio da Polícia, que tem como obrigação a garantia dos direitos do homem, em sentido coletivo e individual, abrangendo o que se denomina Segurança Pública.

**4.1 Disposições sobre o poder de polícia, a Guarda Municipal e o excesso de poder**

Faz-se necessária a inclusão de uma breve explanação acerca do poder de polícia, visto que a Lei 13.022/14 confere às Guardas Municipais o poder de polícia administrativa, o qual veremos a seguir ser exercida pela polícia militar, a qual possui caráter preventivo e ostensivo, conforme assinala a Constituição Federal em seu dispositivo 144, §5º. Além disso, esse tema é bastante discutido na sociedade, que vem questionando cada vez mais se tais instituições seriam realmente providas de tal poder, conforme assinala Santos (2013, p.1).

Para Alexandre Mazza (2013, p.248), o poder de polícia, o qual deve ser baseado na lei, refere-se à atividade exercida pela Administração Pública como forma de limitar a liberdade e propriedade dos particulares em prol do interesse público, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato.

O poder de polícia pode ser classificado em duas subfunções: polícia administrativa e polícia judiciária. Aquela possui caráter predominantemente preventivo, em razão disso, é associada ao policiamento ostensivo, o qual é realizado pela polícia militar. Por outro lado, a polícia judiciária, exercida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, possui natureza repressiva (MAZZA, 2013, p. 253).

Mazza (2013, p.253) esclarece, ainda, que as Guardas Municipais não possuem competência para exercerem a função de polícia administrativa e a de polícia judiciária, pois a Constituição Federal é clara ao estabelecer suas competências, estas destinadas apenas à proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispositivo 144, §8º.

Maria Sylvia Zanella de Pietro (2014, p.251), divide os vícios relativos ao sujeito em duas categorias: quanto à incompetência e quanto à incapacidade. Os vícios relativos à competência são classificados em: usurpação de função; excesso de poder e função “de fato”. Neste estudo, analisaremos especialmente o excesso de poder, para justificar a invalidade das atuações das Guardas Municipais descritas em alguns dispositivos da Lei nº 13.022/14.

O excesso de poder, ocorre quando um agente público excede os limites de sua competência, ou seja, ele pode agir desconstituído dela ou ir além do limite de sua competência. Constitui, juntamente com o desvio de poder, espécie do qual abuso de poder é gênero (PIETRO, 2014, p. 252).

Helly Lopes Meireles esclarece que:

O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei 4.898, de 9.12.65, que visa a melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (art. 5º) (2008, p.114).

É importante distinguir excesso de poder e desvio de finalidade, também denominado desvio de poder, este constitui-se de um vício relativo à finalidade, é definido pela Lei nº 4.717/65 em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso e, como aquele que se enquadra quando “o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” (PIETRO, 2014, p.254).

Seguindo nessa linha, podemos dizer que algumas das atribuições destinadas às Guardas Municipais pela lei em questão, podem ser consideradas como excesso de poder, pois vão além das competências estabelecidas pela Constituição Federal. Analisaremos, posteriormente, cada uma dessas atribuições.

**5 Lei 13.022/14 e a Constituição Federal**

A Lei 13.022/14, que versa sobre a Guarda Municipal, institui normas gerais de atuação das Guardas Municipais e disciplina o artigo 144 da Constituição Federal, a qual institui funções de preservação de seus bens, serviços e instalações, após analisar os dispositivos da referida lei, veremos que muitos deles estão em desacordo com o que instituiu nossa Carta Magna. Analisemos, pois, a seguir, cada um deles.

Primeiramente, o artigo 2ª da referida lei atribui à Guarda Municipal a função de proteção municipal preventiva (ostensiva), no entanto, vimos que o artigo 144, §5º da nossa Carta Magna afirma em seu conteúdo que é competência da polícia militar a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. O mesmo se observa quando a mesma traz em seu artigo 3º, inciso III o “patrulhamento preventivo” que, segundo Velasquez (2014, p.1) “trata-se de uma ação que, hodiernamente, vem sendo exercida pelas Polícias Militares dos estados”.

De forma semelhante ao que verificamos anteriormente, o artigo 5º, inciso III, ao instituir que:

São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: (...) III- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais (BRASIL, 2014b).

À partir do fragmento acima, vemos que o referido artigo acaba indo em sentido contrário ao que versa a Constituição Federal, pois, no momento que passam a exercer atividades preventivas, tornam-se institutos de Segurança Pública, batendo de frente com o dispositivo que descreve os órgãos responsáveis por ela e onde as Guardas Municipais não estão elencadas.

Corroborando com o disposto no parágrafo acima, Velasquez afirma em seu artigo que:

Nesse caso, o considerado princípio mínimo do patrulhamento preventivo, descrito no já citado art. 3º da mesma lei, terá ampla aplicação, tornando a Guarda Municipal como um novo órgão de segurança pública. Trata-se de notória usurpação de função pública, prevista expressamente na Constituição Federal, que merece ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ter alguns de seus dispositivos declarados inconstitucionais (2014, p.1).

Já o artigo 5º, inciso VI da mesma lei, determina:

(...)VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal (BRASIL, 2014c).

Nesse caso, percebemos que foram conferidas às Guardas Municipais funções que desviam completamente de suas atribuições originais, delegando a elas atividades e competências de fiscalização do trânsito, as quais não foram autorizadas pela Constituição Federal, a qual versa expressamente tratar apenas da segurança de seus bens, serviços e instalações.

Diógenes Gasparini, quanto ao tema analisado acima, ressalta que:

Quando o condutor de um veículo desobedece ao semáforo ou faz conversão em local proibido, não fere apenas o interesse local. Está, isto sim, atacando e ferindo um valor nacional, integrante da ordem pública e, portanto, afrontando a segurança pública, que é um dos aspectos da ordem pública, cuja preservação cabe à polícia ostensiva (...) portanto, o serviço de policiamento ostensivo de trânsito, ramo da polícia de preservação de ordem pública, seja nas rodovias estaduais ou municipais ou nas vias urbanas, excetuando-se a competência da União, que é exercida pela Polícia Rodoviária Federal, cabe aos Estados-membros, pois não é predominantemente local, dado destinar-se a coibir a violação da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado, das pessoas e do patrimônio e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores (p.4).

Deve-se observar que tais dispositivos ferem o princípio da legalidade o qual, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p.65) constitui-se no fato de a Administração Pública só poder fazer o que a lei permitir.

Conforme vimos anteriormente, o excesso de poder ocorre quando um agente público excede os limites de sua competência, dessa forma, com a análise da Lei 13.022/14, concluímos que os dispositivos destacados acima conferem às Guardas Municipais competências que vão além das autorizadas pela Constituição Federal, configurando nítido excesso de poder, por vincular tais instituições a funções que não condizem com o que autoriza nossa Carta Magna.

**Considerações Finais**

Diante dos delineamentos apresentados, comprova-se que a nossa Carta Magna considera como órgãos de segurança pública aqueles descritos nos incisos do artigo 144, designando de forma objetiva suas competências e atribuições. E dispõe no §8º do art. 144 da Constituição Federal, destinando, restritivamente, a Guarda Municipal “a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Dessa maneira, frisa-se, sob a Constituição Federal, que não compete às Guardas Municipais o trabalho de garantir a Segurança Pública, e que a referida Lei 13.022/2014, é uma inconstitucional, por designar às referidas instituições atribuições que competem ao Estado.

As Guardas Municipais devem ficar nos estritos limites de sua competência constitucional, não sendo permitido atividades próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e tão somente, no que determina a lei, ou seja, na proteção de bens, serviços e instalações do município.

Nesse mesmo sentido, percebe-se que o poder de polícia, não é atividade de competência dos municípios, mas, de fato, da Administração Pública, enquanto poder público, não considerando participação de empresas privadas, mesmo que ligadas ao Estado. Pois a Constituição não autoriza delegação de poder de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública a nenhuma entidade particular.

Desta forma, destacamos a inconstitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por consequência de desacordo com a Constituição Federal, e os princípios encontrados no Direito Administrativo nacional, quando o referido Estatuto indica uma novo órgão de Segurança Pública, ou seja, uma nova polícia na esfera municipal.

**Referências**

AURÉLIO. **Novo Dicionário da Aurélio da Língua Portuguesa.** 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira. 1975.

BRASIL. **Parecer nº 536 de 2014.** Sobre o projeto de Lei nº 39 de 2014. Dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais. Brasília, DF: Senado Federal. 2014a.

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 13.022 de 08 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o estatuto geral das guardas municipais. Brasília, DF. 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 5156.** Distrito Federal. 2014c.

GASPARINI, D. **Novo código de trânsito: os municípios e o policiamento**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev10.htm>. Acesso em 09 de nov. de 2014.

LIMA, R.C. **Das Servidões Administrativas**. RDP 5/18. Princípios de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS, A. **Guarda Municipal e Segurança Pública**. Revista Jus Vigilantibus. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13187/guarda-municipal-e-seguranca-publica >. Acesso em: 07 nov. 2014.

MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**.33. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOVELINO, M.; JUNIOR, D.C. **Constituição Federal para Concursos.** JusPodivm, 2011.

PESSOA, Mario. **O Direito da Segurança Pública Nacional.** Biblioteca do Exército. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971 *apud* LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIETRO, M.S.Z.D. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, M. A. B. **Guardas municipais e o poder de polícia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abril. 2013. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13057>>. Acesso em: 12 out. 2014.

SILVA, O. J. P. **Vocabulário Jurídico**, v IV. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

VELASQUEZ, D.P. [**A inconstitucionalidade material da Lei nº 13.022/2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais**](http://jus.com.br/artigos/31441/a-inconstitucionalidade-material-da-lei-n-13-022-2014-estatuto-geral-das-guardas-municipais)**.** **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014), [n. 4118](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/10/10), [10](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/10/10) [out.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014/10) [2014](http://jus.com.br/revista/edicoes/2014). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31441>. Acesso em: 7 nov. 2014.